

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDCR-LVT / 2012

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A entidade consulente pretende ser esclarecida sobre a forma de operacionalizar a redução de cargos dirigentes e de trabalhadores, nos termos previstos nos arts 47º e 48º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro.*
- *Em concreto questiona o seguinte:*
- *Os artigos 47º e 48º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro referem-se sempre à autarquia local e não aos serviços municipalizados. Ora, considerando que os serviços municipalizados são dotados de autonomia técnica, administrativa e financeira, têm orçamento e mapa de pessoal próprios, os cálculos exigidos, nos preceitos legais citados, poderão ser efetuados autonomamente ou deverão ser elaborados em conjunto com a câmara municipal?*
- *Nos casos em que, da aplicação da taxa de 15%, prevista no artigo 47º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, resulte número inferior a uma unidade, poder-se-á entender que os SMAS ficam excecionados da redução de cargos dirigentes prevista no nº1 do preceito referido?*

(Gestão dos recursos humanos: Lei de Orçamento de Estado para 2012; Redução de trabalhadores e cargos dirigentes)

PARECER

São desde já relevantes, para a presente análise jurídica, os artigos 47º e 48º da [Lei nº 64-B/2012, de 30 de Dezembro](#) (adiante designado LOE 2012). Vejamos o que neles é referido:

“Artigo 47.º

Redução de cargos dirigentes nas autarquias locais

1 — Até ao final do 1.º semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15 % do número de dirigentes em exercício efetivo de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — Excecionam -se do disposto no número anterior as situações em que, da aplicação daquela percentagem, resulte número inferior a um cargo dirigente.”

“Artigo 48.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:

a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em 10 % ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 1 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em menos de 10 % o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2012

Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa."

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 do presente artigo até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação."

Analizando:

As autarquias locais, nos termos definidos no artigo 235º da [Constituição da República Portuguesa](#) são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

As autarquias locais são, nos termos do disposto no artigo 236º da CRP o município e a freguesia.

Porém, o [Código Administrativo](#), no seu artigo 164º veio prever que os municípios pudessem explorar, sob forma industrial e por sua conta de risco, determinados serviços públicos de interesse local que tivessem por objeto uma série de atividades enumeradas na lei.

Estes serviços municipais, designados "serviços municipalizados", são aqueles a que a lei permite conferir organização autónoma dentro da administração municipal e cuja gestão é entregue a um conselho de administração privativo.

Os serviços municipalizados dispõem, nos termos da lei, de organização autónoma dentro da administração municipal (artigo 168º do Código Administrativo), traduzida em autonomia administrativa e financeira, sendo dotados de um mapa próprio de pessoal. Porém, não têm personalidade jurídica¹, estando integrados na pessoa coletiva 'município'.

Essa integração na administração municipal e em concreto no município, decorre ainda da [Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), a saber:

Compete à assembleia municipal acompanhar e fiscalizar a atividade dos serviços municipalizados, determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;

Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objeto o desenvolvimento das atividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respetivos familiares.

E, compete à câmara municipal, nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados, bem como resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados.

Assim, não obstante a autonomia organizativa, com reflexos na gestão de pessoal dos SMAS, que é evidenciada não só no Código Administrativo como também em normas insertas em diplomas mais recentes, como a alínea c) do nº2 do art.º 2º e a alínea c) do artigo 15º do [DL 209/2009](#); não podemos descurar a circunstância dos serviços municipalizados não terem personalidade jurídica própria e portanto não poderem ser considerados, *per si*, uma autarquia local para efeitos da contabilização de redução de trabalhadores e de dirigentes que é imposta pelos artigos 47º e 48º da LOE 2012.

Não podemos finalmente, em abono desta tese, descurar o fato de que o mapa de pessoal dos SMAS ser submetido a aprovação final da assembleia municipal nos termos previstos no artigo 3º, do DL 209/2009, de 3 de Setembro.

Consideramos portanto que a falta de personalidade jurídica dos SMAS nos reconduz à interpretação dos artigos 47º e 48º da LOE, para efeitos de aplicação das percentagens de redução de trabalhadores e dirigentes, no sentido da contabilização conjunta dos postos de trabalho (município/serviços municipalizados).

CONCLUSÃO

1. Os SMAS não são uma autarquia local. São antes um serviço da autarquia município, pelo que entendemos ser de aplicar globalmente à autarquia município, a qual inclui os SMAS, o disposto nos artigos 47º e 48º da LOE 2012.
2. Neste enquadramento, afigura-se-nos que a aplicação autónoma das citadas normas da LOE 2012 aos SMAS, no sentido de ser efetuada uma aplicação separada das percentagens de redução de

¹ Vide parecer do conselho consultivo da procuradoria da república datado de 5.12.1991.

PARECER JURÍDICO N.º 25 / CCDR-LVT / 2012

cargos dirigentes e de trabalhadores, careceria, a nosso ver, de norma legal expressa nesse sentido.

LEGISLAÇÃO

- Lei n 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Constituição da Republica Portuguesa
- Código Administrativo,
- Lei nº 5-A/2002, de 11 de janeiro
- DL 209/2009, de 3 de setembro